

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.069/01/1^a
Impugnação: 40.10102719-37
Impugnante: Transportadora Courier Ltda.
Coobrigados: Bunge Fertilizantes S/A
Transtati Reformas e Transportes Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Anderson José Puga
PTA/AI: 02.000141597-39
CNPJ: 03445215/0001-04 (Autuada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO -
Desclassificação do documento emitido por empresa localizada em Cubatão - SP,
constando como destinatária a mesma empresa situada em Guará - SP, por não se
prestar ao acobertamento da operação realizada no município de Sacramento -
MG. Correta a desclassificação procedida pelo Fisco, vez que a operação
específica, encontrava-se desacoberta de documentação fiscal, nos termos do
art. 61, inciso I, Alínea “c” e seu § 4º, item 1, do RICMS/96. Infração
caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre transporte de 28 toneladas de ácido sulfúrico, desacoberto de documento fiscal hábil. Exige-se ICMS e multas.

A NF nº 081012, emitida por Bunge Fertilizantes S.A., localizada em Cubatão-SP, constando como destinatária a mesma empresa situada em Guará-SP, foi desclassificada pelo Fisco, por não ser o documento hábil para acobertar o trânsito das mercadorias, em função da incompatibilidade entre o trajeto descrito na nota fiscal apresentada e o local em que a mercadoria foi submetida à ação fiscal – Rodovia MG 428, Km 97, município de Sacramento-MG.

Foi apresentada, também, autorização de carregamento e transportes emitido pela Autuada, onde consta como remetente União Armazéns Gerais Ltda., localizada em Santos-SP, e, como destinatária, Fertilizantes Serrana, localizada em Araxá-MG. Fertilizantes Serrana é a antiga denominação da Bunge Fertilizantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/61.

DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito, necessário é esclarecer a razão da posição passiva, seja da Autuada seja dos Coobrigados. A Autuada encontra-se no polo passivo desta obrigação, por ser ela a emitente da autorização do carregamento e transporte da mercadoria. O Coobrigado Bunge Fertilizantes S.A., estabelecimento de Cubatão, encontra-se nos autos por ser o remetente da mercadoria. A Transtati Reformas e Transportes Ltda. encontra-se também no polo passivo da obrigação tributária por estar, de fato, transportando a mercadoria, quando da ação fiscal.

A alegação da Autuada de que, primeiramente, a mercadoria destinar-se-ia para Araxá – MG, que, no momento da carga, passou a destinar-se a Guará, no Estado de São Paulo – MG, que, com isto, o motorista não se atentou para a mudança de itinerário e deslocou-se com o carregamento para Araxá, não procede. A Autuada é transportadora, como ela mesma afirma, contratada para prestar o serviço de transporte para Bunge Fertilizantes S.A., a mesma Fertilizantes Serrana S.A. No entanto, a Autorização de Carregamento e Transportes, expedida pela própria Autuada, dá conta de que a mercadoria saía do estabelecimento de União Armazéns Gerais Ltda., em Santos – SP, e destinar-se-ia ao estabelecimento de “Serrana Bunge Fertilizantes S.A.”(sic), em Araxá (fls. 09). Observando-se o referido documento, vê-se que a placa do veículo transportador é a mesma constante da Nota Fiscal e a mercadoria a mesma, seja em quantidade seja em valor. No confronto destes documentos, vê-se que a mercadoria saía, em verdade, de outra empresa e nem mesmo destinava-se ao estabelecimento em Santos – SP, mas ao estabelecimento de Araxá, da Coobrigada Bunge Fertilizantes S.A.

Para estas coincidências (preço, placa do veículo transportador e peso), a Autuada não apresenta uma só justificativa plausível. Ao contrário, apresenta uma descrição do fato, divergente à prova documental, pois alega que carregara no estabelecimento de Santos – SP, da Coobrigada Bunge Fertilizantes S.A.

É de se observar que as datas da “Autorização de Carregamento e Transportes” é de um dia antes da emissão da Nota Fiscal, que acompanhava a mercadoria, quando da abordagem fiscal.

Portanto, as justificativas apresentadas pela autuada para dizer que tudo não passara de um equívoco, fruto de uma desatenção, não tem sustentação, ante a documentação acostada aos autos.

Se a mercadoria, estava acompanhando uma Nota Fiscal que constava como remetente um estabelecimento de Santos - SP e como destinatário um estabelecimento de Guará - SP e o veículo fora encontrado no Estado de Minas Gerais, é óbvio que o destinatário não era o estabelecimento de Guará – SP, e nem mesmo o documento se

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestava a acobertar a mercadoria, pois a mesma não se destinava, repete-se ao estabelecimento consignado na Nota Fiscal. Aquela Nota Fiscal serviria para acobertar a operação nela especificada, mas nunca a que estava por se concluir, quando interceptada pela abordagem fiscal que culminou com a presente autuação.

O art. 148 do RICMS/96 é perfeitamente aplicável, como constante do Auto de Infração, pois à Transportadora não poderia aceitar o transporte da mercadoria, com a Nota Fiscal na forma apresentada pela remetente da mercadoria. Àquela, transportadora, competia verificar os documentos fiscais, com plena atenção, no momento da contratação, por seu representante, seja até mesmo o motorista. Se não o fez, agiu com negligência. E, se assim agiu, responde por seus atos.

Quanto à alegação de que os preceitos do art. 96, X e XVII, e do art. 191, da Lei nº 6.763/75 foram cumpridos, esta também improcede. O cumprimento destes preceitos, pela Nota Fiscal de fls. 08 foi para outra operação de circulação de mercadoria, mas não para a que estava a se dar, no momento da interceptação fiscal. Ou seja, para a operação que estava a se dar, não havia documento fiscal a acobertar.

Quanto à alegação de que era a Autuada apenas transportadora e que apenas responderia pela prestação do transporte e, nunca, pela obrigação principal (ICMS) e pela multa de revalidação, à luz do art. 56, II, “c”, do RICMS/96, torna-se responsável solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multas. Portanto, também improcede. Assim, não somente responde pelo serviço por ele prestado.

Deixa de se analisar a inaplicabilidade do art. 149 e seus incisos, do RICMS/96, uma vez, como se pode verificar pelo Auto de Infração, nem mesmo foi dito como infringido.

O art. 136 do CTN diz que “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. A Autuada alega que agira de boa fé. De boa fé há de ser tida toda ação, seja de contribuinte seja do Fisco, até que se tenha prova em contrário. No entanto, o fato de agir o contribuinte de boa fé, não é fato capaz e suficiente para se extinguir qualquer exigência legal, salvo quando da aplicação do permissivo contido no art. 57, § 3º, da Lei 6763/75.

E, por fim, a alegação de que agira no estrito cumprimento do Regulamento do Estado de São Paulo, não tem guarida, ante a operação que esta a si dar. A Nota Fiscal nº 081012, de fls. 08, para a aquela operação, ali, consignada, pode até estar nos termos do RICMS/SP, mas não para a operação que estava a si dar no momento da abordagem fiscal. Como, para a operação específica que estava a se dar não havia documento fiscal, nos termos do art. 61, “c” e seu § 4º, 1, do RICMS/96, considera-se mineira a mercadoria e, portanto, aplica-se a legislação mineira.

Dessa forma, correta está a exigência fiscal, que deve ser mantida em sua integralidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins, João Inácio Magalhães Filho e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 02/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

/MDCE/BR

CC/MG